



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



EMENDA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 454, de 2019.
(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

Institui diretrizes para a Política de Mobilidade Elétrica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a Política de Mobilidade Elétrica do Distrito Federal, aplicável a organização, acesso e exercício de atividades relacionadas à mobilidade por meio de veículos elétricos.

Art. 2º A Política de Mobilidade Elétrica do Distrito Federal tem por objetivo:

I - promover o direito a cidades sustentáveis, entendido, dentre outros, como o direito ao transporte público e a circulação no território em condições sustentáveis, para as presentes e futuras gerações;

II – contribuir com o alcance das metas de redução nas emissões de gases geradores do efeito estufa (GEE);

III – contribuir com a promoção do uso de energias renováveis e com a substituição gradual dos combustíveis fósseis;

IV – contribuir com a mitigação dos efeitos nocivos à saúde, advindos de emissões oriundas de veículos a combustão, bem como com a redução dos níveis de poluição sonora urbana.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I – mobilidade elétrica: o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visem a proporcionar a circulação de pessoas e cargas no espaço urbano e rural, por meio da utilização de veículos elétricos, de forma inclusiva e ecologicamente sustentável;

II - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos naturais e as emissões de ruídos e de gases de efeito estufa (GEE);

III - gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais e antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

IV - rede de mobilidade elétrica: conjunto integrado de pontos de recarga e demais infraestruturas, de acesso público e privado, necessária à promoção do uso de veículos elétricos;

V - veículo elétrico: todo veículo movido por um motor elétrico, em que as correntes são fornecidas por uma bateria ou por outros dispositivos portáteis de armazenamento de energia elétrica recarregáveis, a partir da energia proveniente de uma fonte externa ao veículo, utilizado para a mobilidade urbana;

VI - pontos de carregamento: são as infraestruturas ou equipamentos dedicadas exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos elétricos, os quais podem estar associados a outros serviços relativos à mobilidade elétrica, excluindo as tomadas elétricas convencionais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da Política de Mobilidade Elétrica:

I – adoção de políticas de incentivo à aquisição e utilização de veículos elétricos;

II – fomento à instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços dedicados, dentre outros:

- a) a fabricação e comercialização de veículos, baterias, autopeças e demais componentes;
- b) a comercialização de energia para recarga de baterias;
- c) a conversão de veículos a combustão em elétricos;
- d) a manutenção de veículos elétricos.

III – promoção da instalação de pontos de carregamento de acesso privativo nos projetos para edificação de novos edifícios;

IV – fomento à instalação de pontos de carregamento em edifícios concluídos;

IV - promoção de ações educativas que incluam o debate sobre as importância da mobilidade elétrica e da adoção da mobilidade sustentável;

V - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis;

VI – promoção da participação pública e privada nas discussões sobre mobilidade elétrica;

VII – articulação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação de pesquisa e desenvolvimento (P&D).

§1º A conversão dos veículos com motor a combustão em veículos elétricos, atenderá, dentre outros, aos seguintes parâmetros:

I - assegurar as condições de segurança na circulação e no carregamento elétrico das baterias do veículo;

II – assegurar que a unidade de carregamento seja compatível com os sistemas de abastecimento dos pontos de carregamento;

III – assegurar que a adaptação da propulsão ao modo elétrico promova o correto funcionamento de todos os demais sistemas com os quais o veículo foi inicialmente aprovado.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

Art. 5º Os incentivos destinados ao fortalecimento da mobilidade elétrica compreendem, dentre outros:

I – concessão de incentivos fiscais para aquisição de veículos e/ou instalação de estabelecimentos e infraestruturas;

II - reserva de vagas de estacionamento preferenciais;

III - instalação de postos para recarga de veículos em locais públicos, inclusive em parceria com a iniciativa privada e entre órgãos públicos;

IV – instalação de estações para compartilhamento de veículos;

V – simplificação do licenciamento edilício e de atividades de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

VI - formulação de normas de planejamento urbano e de uso e ocupação do solo que assegurem a implantação de infraestruturas e estabelecimentos.

§ 1º A concessão de incentivos deve ser avaliada periodicamente pelo órgão competente, para aferição da capacidade de alcance dos objetivos almejados.

§2º O órgão competente decidirá sobre o momento de sua adoção, ampliação, bem como sobre a suspensão de incentivos, levando-se em conta a relação entre custos e benefícios.

§ 3º A concessão de incentivos deve priorizar os transportes coletivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ROOSEVELT VILELA

DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2020, às 10:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0075267** Código CRC: **4DB18CED**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00005383/2020-36

0075267v3